

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 729, de 2016)

Dê-se a seguinte redação para a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016:

“**Art. 4º**

.....
Art. 4º-A.....

.....
Art. 4º-B

I - vinte e cinco por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou

II - cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.

§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º deste artigo, fará jus ao apoio financeiro suplementar de cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

.....
Art. 12-A Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios, desde que:

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 729, de 31 de maio de 2016, altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

Um dos grandes méritos da MPV é alterar a Lei nº 12.722, de 2012, para incluir as crianças de até quatro anos que recebem benefício de prestação continuada (BPC), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na ação de apoio financeiro suplementar da União aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção e desenvolvimento da educação infantil no atendimento em creches.

Ademais, a MPV introduz critérios de elegibilidade para o recebimento do apoio financeiro, nova sistemática de cálculo dos valores a serem repassados, e o estabelecimento de metas a serem perseguidas pelos entes. Segundo a MPV, o valor referente à transferência de recursos será definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, e não corresponderá necessariamente a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como previa a redação original do dispositivo.

A Medida Provisória estabelece que o Distrito Federal e os municípios farão jus ao apoio financeiro suplementar se tiverem ampliado quer o número de matrículas em creches de crianças beneficiárias do BPC e de crianças cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família, quer a cobertura dessas crianças em creches. A propósito, a MPV dispõe que o apoio financeiro suplementar terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil no âmbito do Fundeb e corresponderá a **até 50% ou a até 25%** desse valor por matrícula de criança beneficiária do BPC ou cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família, a depender se o Distrito Federal ou o município tenha cumprido, ou não, meta anual estabelecida por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

Observa-se, pois, que a MPV vinculou o repasse do apoio suplementar ao aumento do número de matrículas ou da cobertura nos municípios ou no Distrito Federal e atrelou o valor do repasse ao cumprimento ou não de metas estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. Se bem essas medidas buscam punir as prefeituras de forma de estimulá-las a oferecer o serviço de creche para mais crianças, é preciso assegurar que os entes federados recebam 50% ou



SF/16039.74483-10

25% do valor definido no âmbito do Fundeb e não **até** esses percentuais, o que poderia significar de 0% a 25% ou de 0% a 50%.

Assim, oferecemos emenda à MPV nº 729, de 2016, suprimindo o **até** dos arts. 4º-B e 12-A, de modo que os percentuais definidores do repasse sejam fixos, para que não haja espaço para discricionariedade quanto ao valor a que terá direito cada ente federado. Com essa emenda, buscamos contribuir para que seja cumprida a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê, até 2024, o atendimento em creches de, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até 3 anos.

Assim, o repasse dos recursos e os percentuais ficam vinculados ao cumprimento de metas pelos municípios e Distrito Federal, o que induzirá “mais fortemente todos os municípios que recebem os recursos adicionais a ampliarem o número de matrículas de crianças do Bolsa Família”, conforme justificação da Medida Provisória nº 729, de 2016, mas não ficam abertos para que se possa decidir sobre repassar ou não valores em caso de cumprimento das metas.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

SF/16039.74483-10
| | | | |